



Comunicado Interno nº 17/2020 – SUPSIOSP

À SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS;

Assunto: pedido de Esclarecimento para o Pregão Presencial nº 59/2020 -

Prezado Sr. Pregoeiro,

Em face do pedido de esclarecimento apresentado via e-mail pela empresa a Houer Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ 18.578.135/0001-02, com sede na Rua Maranhão, 166, sala 1300, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/ MG - 30.150-33, vimos apresentar as seguintes informações conforme segue:

01) O presente edital não dispõe sobre a participação de empresa em forma de consórcio, é correto o nosso entendimento que será permitido a participação de empresas em consórcio?

O entendimento não está correto. A princípio cumpre esclarecer que a vedação a participação em consórcios é ato discricionário da Administração Pública em consonância com as legislações e normas pertinentes ao tema. A doutrina é pacífica no entendimento de que há casos em que a participação em consórcios se faz necessária (Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 12ª edição - Editora Dialética, fls. 463/465):

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando **as dimensões e a complexidade do objeto** ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

A situação, portanto, não se aplica ao objeto desta contratação, uma vez que a modalidade é o Pregão, modalidade adequada apenas para a contratação de serviços



comuns.

Outrossim, o caput do referido artigo 33 é claro ao estabelecer o caráter excepcional da participação de consórcios: “**Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio (...)”. Isto é, apenas através de permissivo expresso será possível a apresentação da proposta através de um consórcio.

A melhor doutrina considera imprescindível que a participação de empresas em consórcio seja **literalmente** prevista no edital, não sendo preciso que a negativa venha expressa no ato convocatório. No entender desses doutrinadores, caso a Administração admitisse a participação em certames por meio de consórcio de empresas sem previsão expressa no edital, haveria uma discriminação, restritiva à competitividade, e uma violação à isonomia. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 131 e Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 354).

Nessa esteira, com base nos ensinamentos de Justen Filho e Sundfeld, entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esta Secretaria perfilha o entendimento de que a vedação à participação dos consórcios em licitações é a regra e, portanto, não havendo permissivo expressamente justificado no Edital do Pregão à epígrafe, a participação em consórcio está vedada.

02) Conforme disposto no item 12.5.2.2 do Edital e item 3.3 do Termo de Referência, é correto o nosso entendimento de que para fins de Habilitação não é necessário apresentação dos profissionais exigidos para compor a lista da Equipe Técnica Mínima: “a. 2 (dois) arquitetos, b. 6 (seis) engenheiros civis, c. 2 (dois) engenheiros hídricos ou com especialização em hidrologia para projetos de galeria de drenagens, d. 2 (dois) engenheiros ambientais, e. 2 (dois) engenheiros mecânicos, f. 1 (um) engenheiro eletricitista g. 2 (dois) orçamentistas e h. 4 (quatro) projetistas/desenhistas”, bem como, comprovação de vínculo e atestação de capacidade técnica para os referidos profissionais?

Para fins de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração



de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida **após a adjudicação**, como condição contratual, que, se descumprida, sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência. É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, **impõe ônus antecipado às proponentes** sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

É o entendimento desta Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. À disposição para demais esclarecimentos que restem necessários.

Atenciosamente,

Pouso Alegre, 17 de Agosto de 2020.

Zairiani Moura Cerqueira Fraga

Superintendente Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Rinaldo Lima Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos